



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018556-45.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado MARCIO ADRIANO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1018556-45.2024.8.26.0405/**50000**

Comarca: **3ª Vara Cível do Foro de Osasco**

Magistrada Prolatora: **Dra. Márcia de Mello Alcoforado Herrero**

Embargante: **Banco Bradesco S/A**

Embargado: **Márcio Adriano Marques**

Voto n.º 20721

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que deu provimento ao apelo interposto pela parte embargada. Alegada omissão, quanto aos argumentos e fatos comprovados nos autos, comprovando a legalidade e higidez nas cobranças efetuadas. Declaratórios opostos também com o intento de prequestionamento da matéria debatida.

Vício inexistente, aliada à impertinência do pretendido prequestionamento. Pretensão de rediscutir os fundamentos da decisão proferida. Impossibilidade. Desvirtuamento da própria natureza do recurso. Acórdão embargado que não aponta ilegalidade normativa das cobranças efetuadas. Cobrança de juros remuneratórios acima do pactuado. Abusividade reconhecida. Cobrança de “seguro”. Demonstrado nos autos não ter sido oportunizada à parte adversa contratação com seguradora diversa da indicada pelo Embargante. Abusividade reconhecida. Cobrança de tarifa de avaliação do bem. Ausência de demonstração da execução do serviço a justificar a cobrança. Abusividade reconhecida. Fundamentos explicitados no aresto. Declaratórios opostos para externar inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente

relevantes para a solução da quæstio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Banco Bradesco S/A**, contra o acórdão de fls. 217/238, o qual deu parcial provimento à apelação interposta pelo ora embargado,

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

O embargante sustenta, em síntese, inobservância pela Turma julgadora dos argumentos e fatos demonstrados nos autos, cuja análise, teria conduzido à resultado diverso do proferido.

Defende a legalidade e higidez dos juros e demais encargos constantes do contrato firmado com a parte adversa, discorrendo sobre a possibilidade de “cobrança de juros capitalizados”.

Entende que a decisão afronta expressamente o princípio *“pacta sunt servanda”*, além do que, a taxa de juros remuneratórios está em consonância com a legislação vigente, à época da contratação.

Ressalta que a parte contrária estava ciente de todas as cláusulas contratuais, eis que claras e objetivas, nos moldes

do artigo 54, parágrafo 4º, do CDC.

No mesmo sentido, argumenta inexistir abusividade na cobrança do “seguro”, rechaçando a ideia de “venda casada”

Discorre sobre a necessidade da realização de uma perícia contábil para determinar com precisão a ocorrência de eventuais diferenças a serem devolvidas ou compensadas.

No tocante à tarifa de avaliação do bem, a Resolução n.º 3.518/07 já declarou lícita a cobrança.

Nesse particular, insiste que a apontada tarifa foi contratada, informada e o serviço foi prestado.

Por fim, os declaratórios também são opostos com intento de **prequestionamento** da matéria debatida e, em especial, dos dispositivos legais tidos por vilipendiados, a saber: artigos 104 e 107, do CC.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de**

Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

essa finalidade. Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material, conforme asseverado inicialmente.

O embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

De início, cumpre salientar que o r. Acórdão, em nenhum momento, questionou a legalidade normativa das cobranças discutidas.

Observe-se que a Corte, em sentido diametralmente oposto ao defendido pelo embargante, concluiu:

“Quanto aos **juros remuneratórios**, a parte autora juntou parecer técnico com a inicial, no sentido de que foram adotados juros superiores aos pactuados. Conforme o quadro de fls. 69, a taxa de juros do contrato era de 2.61% a.m., contudo o banco teria aplicado 3,24% a.m. **Com efeito, cabia ao réu impugnar os cálculos da parte autora, comprovando erro na conta apresentada, contudo, não veio aos autos qualquer prova neste sentido**”.

Repisa-se, ainda, que as instituições financeiras não podem alterar as taxas de juros, sem previsão contratual expressa anterior, ou determinação normativa.

No tocante a cobrança do seguro:

“Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado acórdão, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 38, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia à instituição financeira ré, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos”.

Por fim, com relação a cobrança de tarifa de avaliação do bem:

“No presente caso, o valor cobrado pela tarifa de avaliação do bem (R\$589,25, item 8 - fls. 120) não se mostra excessivo.

Em contrapartida, não há documento hábil a comprovar a avaliação do veículo. O termo juntado às fls. 63, com informações genéricas sobre o automóvel, não tem o condão de demonstrar ter havido a efetiva realização do serviço, tampouco o dispêndio de alguma quantia, por parte da instituição financeira, a título de pagamento.

Assim, é o caso de reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem”.

Anota-se, ainda, a desnecessidade de produção de perícia contábil, tendo em vista que os elementos probatórios analisados pelo magistrado, não dependem de conhecimento técnico, bastando a leitura do contrato disposto nos autos e as considerações do caso concreto.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Revela-se, ademais, impertinente o pretendido prequestionamento, porque não há negativa de vigência à lei constitucional ou infraconstitucional.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator